

2 — Cartão de identificação de funcionário aposentado dos grupos de pessoal de apoio à investigação criminal, auxiliar e operário:

REPUBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

POLÍCIA JUDICIÁRIA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE APOSENTADO

NOME: _____

CARGO / CATEGORIA: _____ CARTÃO N.º _____

(a) Verde.
(b) Vermelho.

O presente cartão assegura o reconhecimento da identidade do seu titular e, nos termos do art.º 149.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, faculta-lhe a utilização, em todo o território nacional dos transportes colectivos terrestres, fluviais e marítimos, quando chamado a participar em actos processuais perante a autoridade judiciária e os tribunais, em virtude de funções exercidas anteriormente à aposentação.

O titular tem direito ao uso e porte de arma de defesa independentemente de licença.

Lisboa, _____ de _____ de 2 _____

Director Nacional _____

Assinatura do titular _____

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 97/2002

de 31 de Janeiro

O Governo aprovou, através do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, o enquadramento legal de referência para a criação de um conjunto de medidas de acção económica com vista ao desenvolvimento estratégico de diversos sectores de actividade da economia portuguesa.

A Portaria n.º 680-A/2000, de 29 de Agosto, veio, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, regulamentar a implementação das parcerias e iniciativas públicas.

Atendendo às recentes orientações da Comissão, aos Estados-Membros, em matéria de pagamentos e validação de execução, cujo culminar resultou na elaboração de nota interpretativa da Comissão Europeia sobre o artigo 32.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, do Conselho, de 21 de Junho, considera-se necessário proceder à adaptação da regulamentação nacional nesta matéria.

Assim, ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea b) do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Economia que o artigo 19.º do Regulamento anexo

à Portaria 680-A/2000, de 29 de Agosto, passe a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

[...]

1 — Os pagamentos do apoio, com excepção dos pagamentos relativos à formação profissional que resultam de regulamento específico dessa componente, serão processados à entidade beneficiária nos termos constantes de norma de pagamentos homologada pelo Ministro da Economia.

2 — Os pagamentos do apoio são assegurados pelo IAPMEI ou pelo IFT ou pelo ICEP.

3 — No caso de parcerias, sempre que a entidade beneficiária seja externa à Administração Pública, deverá a mesma apresentar garantia bancária nos termos e condições previstos na norma de pagamentos.

4 — No caso das entidades beneficiárias serem direcções-gerais ou outras congéneres, o pagamento dos serviços fornecidos por terceiros no âmbito do projecto é efectuado directamente pelo IAPMEI, pelo IFT ou pelo ICEP aos respectivos fornecedores.»

Em 31 de Dezembro de 2001.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*.

Portaria n.º 98/2002

de 31 de Janeiro

A Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2002, estabelece no n.º 2 do artigo 39.º os intervalos de variação das taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) aplicáveis às gasolinas, aos gasóleos, aos petróleos e aos fuelóleos.

Por outro lado, no início do corrente ano, os códigos da Nomenclatura Combinada utilizada na União Europeia para a classificação das mercadorias foram, no que se refere aos produtos petrolíferos, profundamente alterados, pelo que se mostra conveniente proceder à fixação das taxas do ISP com referência aos citados códigos na sua versão actualizada.

Finalmente, em face do início da circulação do euro, importa que sejam expressos na nova unidade monetária os valores das taxas do ISP dos produtos acima referidos, bem como daqueles que normalmente têm função lubrificante.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Economia, em cumprimento do estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, e nos n.ºs 1 e 7 do artigo 73.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, o seguinte:

1.º A taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos aplicável à gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 g por litro, classificada pelos códigos NC 2710 11 41 a 2710 11 49, é igual a € 479,45 por 1000 l.

2.º A taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos aplicável à gasolina com teor de chumbo superior a

0,013 g por litro, classificada pelos códigos NC 2710 11 51 a 2710 11 90, é igual a € 548,68 por 1000 l.

3.º A taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos aplicável ao petróleo, classificado pelos códigos NC 2710 19 21 a 2710 19 29, é igual a € 257,88 por 1000 l.

4.º A taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos aplicável ao petróleo colorido e marcado, classificado pelos códigos NC 2710 19 21 a 2710 19 29, é igual a € 103,75 por 1000 l.

5.º A taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos aplicável ao gasóleo, classificado pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49, é igual a € 245,91 por 1000 l no mês de Fevereiro de 2002, passando a ser de € 272,08 por 1000 l a partir de 1 de Março de 2002.

6.º A taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos aplicável ao gasóleo colorido e marcado, classificado pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49, é igual a € 33,53 por 1000 l.

7.º A taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos aplicável ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 1%, classificado pelo código NC 2710 19 61, é igual a € 12,47 por 1000 kg.

8.º A taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos aplicável ao fuelóleo com teor de enxofre superior a 1%, classificado pelos códigos NC 2710 19 63 a 2710 19 69, é igual a € 27,43 por 1000 kg.

9.º A taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos aplicável aos óleos minerais, classificados pelos códigos NC 2710 19 83 a 2710 19 93, é igual a € 4,49 por 1000 kg.

10.º A taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos aplicável aos óleos minerais, classificados pelos códigos NC 2710 19 81, 2710 19 99 e 3811 21 a 3811 90, é igual a € 19,95 por 1000 kg.

11.º É revogada a Portaria n.º 217-A/2000, de 11 de Abril.

12.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2002.

Em 24 de Janeiro de 2002.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 99/2002

de 31 de Janeiro

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, sejam criados e postos em circulação bilhetes-postais simples para o serviço nacional, com as seguintes características:

- 1) Serão fabricados em cartolina de 180 g/m², com as dimensões de 152 mm × 105 mm;
- 2) O rosto conterà:

Ao alto, à esquerda, os dizeres «Bilhete-Postal» e o símbolo «Código Postal — Mais

certo. Mais perto» e, à direita, impresso, o selo sem taxa «Série A», cujo valor de venda ao público corresponderá ao do 1.º escalão para as correspondências de circulação interna. A zona intermédia, delimitada superiormente pelas palavras «Remetente» e «Endereço» a 40 mm do bordo superior, dividida na vertical por pontos e pela mensagem «Escreva o código postal nas zonas sombreadas». O lado direito, com a largura de 97 mm, é preenchido por quatro linhas horizontais e uma zona sombreada, no remetente e no endereço, destinada ao código postal;

Na parte inferior, uma zona reservada aos CTT para indexação;

- 3) Data da entrada em circulação: 2 de Janeiro de 2002.

Pelo Ministro do Equipamento Social, *Rui António Ferreira da Cunha*, Secretário de Estado Adjunto e dos Transportes, em 2 de Janeiro de 2002.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 100/2002

de 31 de Janeiro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Ferreira do Alentejo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, ao Clube de Caçadores de Alfundão, com o número de pessoa colectiva 971499896 e sede em Alfundão, Ferreira do Alentejo, a zona de caça associativa do Clube de Caçadores de Alfundão (processo n.º 2543-DGF), que engloba o prédio rústico inscrito na matriz predial n.º 1, secção QQ1, sito na freguesia de Odivelas, município de Ferreira do Alentejo, com a área de 221,45 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

3.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 4 de Janeiro de 2002.